

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1270754 - RJ
(2018/0075489-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO FERNANDO VIANNA DA SILVA - RJ148938
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO - RJ082349
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA -
DF052895

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO PETROS 49/1997. INSCRIÇÃO. DEPENDENTE. AUSÊNCIA. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL.

1. No regime fechado de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios. Precedentes da Segunda Seção deste STJ.

2. A Resolução Petros 49/1997 foi editada com a finalidade de permitir a formação de fonte de custeio para pagamento de pensão por morte a dependente não inscrito, instituindo contribuição adicional a ser paga pelos assistidos que já estivessem no gozo dos proventos complementares.

3. Sendo incontroverso nos autos que o falecido não formalizou a inscrição da ex-companheira no plano de benefícios ao qual estava vinculada, é inviável o pagamento de complementação de pensão por morte, por ausência de prévia formação da reserva matemática.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão mediante a qual conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial manejado pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, para julgar improcedente pedido de pagamento de complementação de pensão por morte a ex-companheira de participante não inscrita no plano de benefícios como dependente.

Afirma a agravante que, a despeito de não ter sido previamente inscrita como dependente do falecido companheiro perante o plano de previdência complementar da PETROS, tem direito ao recebimento de pensão por morte, visto que "existem outras decisões do próprio Superior Tribunal de Justiça onde afirmam a irrelevância de estar expressamente inscrita e formalizada no plano de previdência privada, contanto que esteja provado o caráter de união estável" (e-STJ, fl. 676).

Acrescenta que "o fator essencial é que a agravante cumpriu todas as exigências do regulamento interno constante na época de sua inclusão, não se falando em necessidade de complementação financeira para fazer jus ao recebimento da pensão, todos os requisitos foram cumpridos à época, ao contrário do que afirma a decisão guerreada monocrática" (e-STJ, fls. 678-679).

Impugnação da agravada às fls. 685-704.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.754 - RJ (2018/0075489-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO FERNANDO VIANNA DA SILVA - RJ148938
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO - RJ082349
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO PETROS 49/1997. INSCRIÇÃO. DEPENDENTE. AUSÊNCIA. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL.

1. No regime fechado de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios. Precedentes da Segunda Seção deste STJ.

2. A Resolução Petros 49/1997 foi editada com a finalidade de permitir a formação de fonte de custeio para pagamento de pensão por morte a dependente não inscrito, instituindo contribuição adicional a ser paga pelos assistidos que já estivessem no gozo dos proventos complementares.

3. Sendo incontroverso nos autos que o falecido não formalizou a inscrição da ex-companheira no plano de benefícios ao qual estava vinculada, é inviável o pagamento de complementação de pensão por morte, por ausência de prévia formação da reserva matemática.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que o acórdão recorrido determinou o pagamento de proventos de complementação de pensão por morte a ex-companheira de filiado de plano de benefício administrado por entidade fechada de previdência privada, ainda que seja incontroverso que, no caso presente, o falecido não a tenha indicado como sua dependente no plano de benefícios ao qual vinculado, nos termos da Resolução 49/1997, que, nesse caso, prevê o pagamento de contribuição adicional destinada à prévia formação da fonte de custeio necessária ao pagamento do benefício.

Ocorre, porém, que conforme demonstrei na decisão agravada, a Segunda Seção do STJ consolidou a orientação no sentido de que, no regime fechado de previdência complementar, não se admite a concessão de benefício algum sem a prévia formação da correspondente fonte de custeio, sob pena de ficar inviabilizada a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios, conforme exigido pela legislação de regência (Constituição Federal, art. 202, e Leis Complementares 108 e 109/2001).

No caso presente, ainda que pareça, *prima facie*, que a substituição do falecido por sua ex-companheira como beneficiária da renda suplementar não acarretaria aumento no encargo suportado pela ora agravante, visto que a ora agravante arcaria com as contribuições vencidas e vincendas anteriormente suportadas pelo beneficiário, o certo é que o cálculo do benefício e das prestações é feito individualmente, considerando-se as características individuais específicas de cada participante, de modo que não somente se afigura impossível a concessão de benefício não previsto no Estatuto, mas também a sua extensão fora das hipóteses previstas.

Dessa forma, com a finalidade de permitir a formação de fonte de custeio para pagamento de pensão por morte a dependente não inscrito, a Resolução 49 da Petros limitou-se a instituir contribuição adicional a ser paga pelos assistidos que já estivessem no gozo dos proventos complementares (hipótese dos autos), que manifestassem expressa concordância nesse sentido perante a entidade, nos seguintes termos:

- 1) [...] a inscrição de Beneficiários, após a concessão de qualquer um dos benefícios de suplementação de aposentadoria definidos no inciso I do artigo 12, do Regulamento do Plano de Benefícios, somente será deferida mediante a aceitação formal do participante de repassar, à PETROS, a contribuição necessária ao respectivo custeio do benefício

futuro, calculada atuarialmente com base na idade do Participante, na suplementação de aposentadoria percebida, no fator de redução aplicável ao benefício na conversão em pensão, na idade dos Beneficiários e nas relações de dependência estabelecidas entre o Participante e seus Beneficiários, de forma adicional às fontes de receita previstas nos incisos I, II e III do artigo 48 do Regulamento do Plano de Benefícios.

O referido ato normativo, portanto, encontra-se em harmonia com a legislação de regência do regime fechado de previdência complementar, no qual a contribuição mensal do beneficiário é realizada com o intuito de constituir um fundo apto a arcar com a posterior suplementação, levando-se em conta a média salarial de aposentadoria, o tempo de expectativa de vida, entre outros inúmeros fatores atuariais que devem ser considerados de forma específica para cada plano de custeio instituído.

É o que se depreende da leitura dos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 109/2001:

Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da

atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador

No caso em exame, é incontroverso nos autos, todavia, que o falecido participante não formalizou a inscrição da ex-companheira no plano de benefícios ao qual estava vinculada, circunstância que impediu a prévia formação da fonte de custeio necessária ao pagamento da pensão por morte.

Reafirmo, pois, que o entendimento do acórdão recorrido contraria a orientação do STJ sobre o tema.

Nesse sentido, aos precedentes citados na decisão agravada, acrescento as seguintes ementa de acórdãos proferidos em casos recentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA ANTECIPADA. REVISÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 289/STJ. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE POUPANÇA. RESGATE. NÃO OCORRÊNCIA. VÍNCULO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O instituto que faculta ao ex-participante receber o valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios é o resgate. O montante a ser restituído corresponde à totalidade das contribuições por ele vertidas ao fundo (reserva de poupança), devidamente atualizadas, descontadas as parcelas de custeio administrativo que sejam de sua responsabilidade, na forma prevista no regulamento. 3. Não existe a figura do resgate parcial na previdência privada fechada, já que o exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade de previdência complementar (EFPC) em relação ao participante e seus beneficiários, não podendo se dar quando ele estiver em gozo de benefício ou se já tiver preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive sob a forma antecipada. Caracterização, na hipótese, de pagamento de renda antecipada no montante de 25% (vinte e cinco por cento), não se

confundindo com resgate parcial.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que aplica-se a Súmula nº 289/STJ somente nos casos em que há o desligamento (rompimento definitivo do vínculo contratual) do participante da entidade de previdência privada, a exemplo do resgate da reserva de poupança, ou seja, não incide nas hipóteses de permanência do assistido na mesma entidade, como se dá no recebimento da aposentadoria complementar ou na migração de planos de benefícios.

5. Não é admissível a revisão da renda antecipada ou da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria suplementar para fazer incidir os expurgos inflacionários no lugar dos índices de atualização pactuados em virtude da ausência de fonte de custeio e de previsão nos cálculos atuariais para a formação da reserva garantidora.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.373.932/PE, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 29.3.2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS - PCAC. CONCESSÃO AOS EMPREGADOS ATIVOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS PROVENTOS COMPLEMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA.

1. No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos de benefícios. Precedentes da Segunda Seção.

3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria da verba denominada Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC, concedida aos empregados em atividade no patrocinador da entidade fechada de previdência privada, por ausência de prévia formação da reserva matemática.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no ARES 924.021/SE, Quarta Turma, Relator Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ 19.11.2019)

Com base nessa orientação, afirmei na decisão agravada que os cálculos atuariais para a formação da reserva matemática necessária ao pagamento dos benefícios contratados são efetivados a partir das contribuições de participantes

e assistidos, que, acumuladas sob o regime de capitalização ao longo de toda a relação contratual, têm a finalidade de lastrear o pagamento dos benefícios contratados, não havendo, pois, como determinar o pagamento das obrigações assumidas, sem a prévia formação da fonte de custeio.

Assim, a reserva matemática do fundo necessário ao custeio dos benefícios do plano ao qual aderiu o ex-companheiro da autora da ação deve ser previamente constituída a partir de critérios atuariais observados durante toda a relação contratual, de modo a permitir a apuração do benefício de complementação de aposentaria.

Não se trata, pois, de admitir ou não a concessão de pensão por morte a dependente não cadastrado previamente na PETROS, em relação ao qual, portanto, não foi vertida contribuição alguma, mas de mera constatação de que essa pretensão não se compatibiliza com os princípios e regras do regime fechado de previdência complementar.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.270.754 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0075489-1

Número de Origem:

201724505122 00220031120148190209

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO - RJ082349

LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

AGRAVADO : MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO FERNANDO VIANNA DA SILVA - RJ148938

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO FERNANDO VIANNA DA SILVA - RJ148938

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO - RJ082349

LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020